



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**Processo n.º:** 980583  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Brasil Veículos e Máquinas Ltda.  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Rio Preto  
**Município:** Rio Preto  
**Exercício:** 2016

## **I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre denúncia formulada por Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME, com pedido liminar, protocolizada nesta Corte em 6/6/2016, face a suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 022/2016, publicado pela Prefeitura de Rio Preto, para “registro de preços para futura aquisição de peças, equipamentos e acessórios genuínos e/ou originais de fábrica, para veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos do Município e outros que venha a adquirir, conforme delimitado no Termo de Referência – ANEXO I do edital”, cuja data de abertura foi prevista para o dia 20/5/2016.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 c/c o parágrafo único do art. 312 da Resolução nº 12/2008, os autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro Relator Gilberto Diniz, que determinou a intimação do Srs. Agostinho Ribeiro de Paiva e Mariane Silva do Nascimento Pereira, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Rio Preto, conforme despacho de fl. 58/59.

Os intimados encaminharam, em 17/6/2016, documentação juntada aos autos de fls. 65 a 395.

O Conselheiro Relator encaminhou o processo a esta Coordenadoria, conforme fl. 63, para exame acerca das possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 022/2016 – Processo nº 029/2016 aduzidas pelo Denunciante.

## **II – ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS**

O denunciante alega que o edital do Pregão Presencial nº 022/2016 “restringiu a participação no certame pela limitação geográfica, maculando a licitação pela ilegalidade e pelo tratamento anti-isonômico, vilipendiando ainda a competitividade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

e a aquisição da melhor proposta pela Administração e conseqüentemente contrariando o interesse público.”

Alega que compareceu à sessão de abertura do procedimento, realizada em 20/5/2016, e que, naquela ocasião, foi confirmada a disposição prevista no subitem 3.1 do edital, a qual estabelece:

3.1. Para melhor atendimento das necessidades da Administração Pública poderão participar da presente licitação interessados que atendam a todas as condições do presente edital, que sejam do ramo pertinente ao objeto desta licitação e, ainda, que estejam localizados em um raio máximo de distância de 100 Kms (cem quilômetros) da sede do Município de Rio Preto.

Por não atender à condição indicada no ato convocatório, a denunciante compareceu à Delegacia de Polícia Civil de Rio Preto e fez o registro do fato, conforme boletim de ocorrência acostado à fl. 27 dos autos.

Em seu entendimento, a restrição geográfica, além de diminuir o número de participante, contribui para a formação de cartéis e divisão do mercado, e que, no caso, a Administração não apresentou qualquer justificativa para a imposição da aludida limitação territorial, em afronta ao princípio da motivação.

Aduz, ainda, que, por se tratar de licitação para fornecimento de peças, não há justificativa para o impedimento da participação de licitantes em razão da localização, porquanto bastaria a estipulação de prazos e locais de entrega para atendimento do objeto licitado. E mais: afirma que, a teor do disposto na cláusula sétima da minuta da ata de registro de preços, na qual foi previsto o prazo de cinco dias para entrega dos produtos, após a emissão da autorização de compra, os licitantes sediados em área superior a 100 km (cem quilômetros) da sede do Município possuiriam condições de participar e fornecer os produtos à Administração.

Em análise da documentação enviada a este Tribunal pelos denunciados, contendo o procedimento licitatório - Pregão nº 22/2016, juntada aos autos às fls. 65/395, verifica-se à fl. 71, em sua fase interna, que a justificativa para limitar a distância dos fornecedores à sede do Município, que segundo o denunciante sugere restrição geográfica estabelecer a sede dos licitantes a um raio de 100 Km, seria a maior rapidez na entrega das mercadorias solicitadas, pois o Município não possui estoque de peças e que elas são



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

pedidas quando necessárias, importando rapidez, principalmente para a Secretaria de Saúde que possui veículos de transporte de pacientes e ambulâncias, sendo que a demora na entrega de peças acarretaria a protelação dos serviços, não atendendo de forma satisfatória as tarefas demandadas.

No Ofício n. 62/2016 (fls.388/389) enviado pelo Executivo Municipal ao Representante Legal da Brasil Máquinas e Equipamentos, o Prefeito informa que inobstante o alegado no “B. O.” há equívoco no histórico da ocorrência, visto que conforme consta da ata da sessão inaugural o referido representante não se fez presente, chegando a mesma ao seu termo final sem qualquer objeção ou interposição de recurso judicial ou administrativo. Acrescenta que “no que pertine aos critérios adotados como preceitos licitatórios, estes são da exclusiva discricionariedade da municipalidade, não impugnados em tempo e de forma hábil.”

Consultando a cópia da Ata do Pregão nº 22/2016, de fls. 340/357, a mesma não menciona a presença do representante da denunciante, portanto, impossibilitado o recurso conforme consta no inciso XVIII do art. 4º, em consequência, na decadência do direito de recurso conforme estabelecido no inciso XX, do art. 4º da Lei nº 10520/2002.

Quanto ao objeto da denúncia, observa-se inicialmente, que o artigo 3º da Lei n. 8666/93, estabelece que a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

O inciso I do § 1º do art. 3º veda, entre outras, aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8248/91.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República determina que, em regra, a Administração deve realizar licitação quando pretende contratar a execução de obras, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

prestação de serviços, o fornecimento de bens e as alienações, bem como orienta o desenvolvimento do certame, fixando, de logo, determinados pressupostos que visam a garantir a igualdade de condições a todos os participantes do certame.

Entretanto essa igualdade de condições prevista no texto constitucional e regulamentada pela Lei nº 8.666/93, não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que não admita a fixação de condições em razão do objeto da licitação.

Assim, pode a administração em razão de determinado objeto, deliberar no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual.

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho<sup>1</sup> aduz que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.”

Depreende-se, portanto, que o §1º, inc. I, do art. 3º da Lei de Licitações admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa.

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho<sup>2</sup> ensina que:

“existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.”

Completa o autor afirmando que:

Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83/85.

<sup>2</sup> Idem, p. 85/86.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

Na questão em análise, merece algumas ponderações a restrição imposta aos possíveis interessados na licitação, estabelecida no item 3 do Edital, subitem 3.1, qual seja, “poderão participar da licitação os interessados que estejam localizados em um raio máximo de distância de 100 Km (cem quilômetros) da sede do Município de Rio Preto”, sob a justificativa do Município não possuir estoque de peças e que elas são pedidas quando necessárias, importando rapidez, principalmente para os veículos de transporte de pacientes e ambulâncias da Secretaria de Saúde.

Primeiro constata-se que além da restrição quanto à localização da sede da licitação, o Município impôs aos licitantes a exigência contida no item 10, subitem 10.1 do referido Edital, que estabelece um prazo de entrega das peças, pela empresa vencedora, de no máximo 05(cinco) dias corridos, após a devida requisição emitida pelo setor competente do Município.

Segundo as duas restrições tiveram as mesmas justificativas: entrega das peças solicitadas no menor tempo e otimização dos serviços prestados pela Administração Municipal.

Pois bem, entende-se que a exigência da entrega das peças solicitadas num prazo máximo de 5 (cinco) dias, seria suficiente para atender as necessidades do Município quanto ao fato em análise, por consequência afigura-se exagerada e desnecessária a exigência dos fornecedores situarem-se em distância máxima de até 100 Km da sede do Município de Rio Preto.

Neste sentido, Justen Filho<sup>3</sup> argumenta que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. Se estas exigências serão ou não rigorosas, isto dependerá

---

<sup>3</sup> 11ª edição, p. 63.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.

Assim, considera-se que a exigência contida sub item 3.1 do Edital de Licitação, pregão presencial n. 22/2016, é desnecessária, contribuindo para uma possível redução da competitividade do certame, portanto, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e o § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei de Licitações.

### **III – CONCLUSÃO**

De acordo com a análise dos fatos e documentos que instruem estes autos, considera-se que o edital do Pregão Presencial nº 022/2016, especificamente quanto ao sub item 3.1, que restringe a participação geográfica dos participantes a um raio máximo de 100Km da sede do Município, não atende às exigências inerentes ao princípio da isonomia e ampla competitividade que se espera do certame licitatório.

1ª CFM/DCEM, em 08/7/2016.

Abílio Renato Mendes Ferreira  
Analista de Controle Interno  
TC 2172-2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**Processo n.:** 980583  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Brasil Veículos e Máquinas Ltda.  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Rio Preto  
**Município:** Rio Preto  
**Exercício:** 2016

De acordo com a informação de fls. 397 a 399.

Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, conforme despacho de fl. 63.

1ª CFM/DCEM, em 08/7/2016

**Maria Helena Pires**  
**Coordenadora da 1ª CFM**  
**TC 2172-2**